

serviço de administração militar, deixando de fazer parte da mesma comissão o director do serviço de administração militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:142

Tornando-se necessário fazer uma rigorosa selecção de pessoal da armada, aproveitando todos os meios de observação médico-antropológica;

Considerando que o gabinete de estudos da escola de educação física está devidamente apetrechado e possui pessoal especializado para proceder a exames antropométricos;

Considerando que o decreto n.º 16:379, de 16 de Janeiro de 1929, não satisfaz aos fins em vista, porquanto somente obriga àquele exame os recrutados dados por aptos pelas juntas de recrutamento, sendo dispensados do mesmo exame os inspeccionados pela Junta de Saúde Naval para efeitos de alistamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos apurados pelas juntas de recrutamento só podem ser alistados definitivamente na armada depois de observados no gabinete de estudos da escola de educação física da armada. Aqueles que este gabinete rejeitar devem ser presentes à Junta de Saúde Naval.

Art. 2.º Os candidatos que tiverem de ser inspeccionados pela Junta de Saúde Naval, para efeitos de alistamento na armada, devem ser previamente observados no gabinete de estudos da escola de educação física da armada.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 16:379, de 16 de Janeiro de 1929, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que o Japão depositou em 25 de Março de 1932, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, os instrumentos de ratificação dos Protocolos de Paris de 15 de Junho e de 11 de Dezembro de 1929, relativos a emendas à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 18 de Abril de 1932.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 21:100, de 12 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 89, de 15 do mesmo mês, onde se lê: «no capitalo 14.º», deve ler-se: «no capítulo 13.º»; «artigo 144.º», deve ler-se: «artigo 139.º», e «artigo 143.º», deve ler-se: «artigo 138.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1932.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 21:143

Atendendo ao que foi exposto pela Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados no sentido de se alterar o actual tipo de estampilha do imposto do selo em uso nas colónias desde 1917;

Considerando que a periodicidade de alteração do tipo dos valores selados dificulta as possibilidades de falsificação;

Considerando ainda que a adopção do formato do desenho da estampilha fiscal em uso no continente da República é, além de extraordinariamente vantajosa para o serviço a cargo da referida Administração, de grande economia de material e mão de obra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de estampilha do imposto do selo para ser usado nas colónias.

Art. 2.º O novo tipo de estampilha do imposto do selo criado por este decreto deverá ter as dimensões de $16^{\text{mm}} \times 26^{\text{mm}}$, tendo impresso na parte superior, sobre um fundo com a palavra República, o nome da colónia a que se destina, e na parte inferior, sobre um fundo com a palavra Portuguesa, a indicação do seu valor, e na parte central, estampada, uma figura alegórica circundada pela inscrição: Imposto do selo.

Art. 3.º As cores e taxas das estampilhas do novo tipo são as seguintes:

a) Para Cabo Verde, Guiné e Moçambique—encarnado primário: 501, 503, 505 e 508; castanho vinoso: 510, 530, 550, 570 e 580; preto: 15, 25, 35, 45 e 55; violeta avermelhado: 65, 75, 85 e 95; castanho claro: 105 e 205; castanho esverdeado: 305 e 405; verde claro: 505 e 605; sépia: 705 e 805; preto esverdeado: 905 e 1005;

b) Para S. Tomé e Príncipe—castanho vinoso: 510, 530, 550, 570 e 580; preto: 15, 25, 35, 45 e 55; violeta avermelhado: 65, 75, 85 e 95; castanho claro: 105 e 205; castanho esverdeado: 305 e 405; verde claro: 505 e 605; sépia: 705 e 805; preto esverdeado: 905 e 1005;

c) Para Angola—encarnado primário: 0,04 angolares, 0,05, 0,06 e 0,08; castanho vinoso: 0,10, 0,30, 0,50, 0,70 e 0,80; preto: 1,00, 2,00, 3,00, 4,00 e 5,00; violeta avermelhado: 6,00, 7,00, 8,00 e 9,00; castanho claro: 10,00 e 20,00; castanho esverdeado: 30,00 e 40,00; verde claro: 50,00 e 60,00; sépia: 70,00 e 80,00; preto esverdeado: 90,00 e 100,00;

d) Para a Companhia de Moçambique—vermelho: 501, 503; castanho claro: 505 e 508; azul escuro: 510, 520, 530 e 540; laranja: 550, 560 e 570; violeta avermelhado: 580 e 590; verde limão: 15 e 25;

e) Para a Índia—violeta avermelhado: 00:00:06 e 00:01:00; vermelho mineral: 00:02:00 e 00:03:00; bistre: 00:04:00 e 00:07:00; azul escuro: 00:09:00 e 00:13:06; laranja: 01:00:00, 02:00:00 e 03:00:00; sépia: 04:00:00 e 05:00:00; preto: 10:00:00 e 20:00:00;

f) Para Macau e Timor—violeta avermelhado: 1 avo e 5 avos; vermelho mineral: 10 avos e 20 avos; bistre: 50 avos; azul escuro: 1 pataca e 2 patacas; laranja: 5 patacas e 8 patacas; sépia: 10 patacas e 20 patacas; preto: 40 patacas.

Art. 4.º As estampilhas do novo tipo começarão a ser usadas nas respectivas colónias à medida que se forem esgotando as do tipo actual.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, continuam em vigor até se esgotarem:

a) As estampilhas do tipo actual que ainda haja nas

colónias e na Casa da Moeda, e que este estabelecimento fornecerá em primeiro lugar às colónias respectivas;

b) As estampilhas retiradas da circulação que sejam sobretaxadas com taxas inferiores às suas.

§ 2.º A Casa da Moeda fica desde já autorizada, assim como os governos coloniais, mediante portarias, a imprimir as sobretaxas a que se refere a alínea b) do parágrafo antecedente nas estampilhas que possuírem em saldo nos respectivos depósitos.

§ 3.º As estampilhas que não puderem ser sobretaxadas nas colónias nos termos da alínea b) do § 1.º serão queimadas no local onde se encontrem, lavrando-se o respectivo auto, que servirá de documento de crédito do respectivo exactor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordetro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Por ter saído com inexactidão a rectificação do artigo 115.º do decreto n.º 19:908, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 58, 1.ª série, de 9 de Março último, novamente se publica o seguinte:

Artigo 115.º Os auxiliares de secretaria e os dactilógrafos poderão ser providos em concorrência com os antigos terceiros oficiais, amanuenses e escuritários das escolas agrícolas, nas vagas de segundo oficial, desde que tenham um ano de bom e efectivo serviço nas secretarias dessas mesmas escolas.

§ único. O provimento a que se refere este artigo será feito por concurso documental.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 21 de Abril de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes.*